

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 7.375/2019.

I. A Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM, orientação jurídica, nos seguintes termos:

"Parecer ao Projeto Lei Complementar n° 01/2.019, que pretende alterar da Lei Complementar nº 179/18, de autoria do ilustre Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Pretende o nobre Edil modificar a Lei Complementar nº 179/18 (equivocadamente constante do Projeto como PLC 034/18, sendo que o número correto da LC é 179/18).

Ocorre que a matéria tratada é de competência privativa da Prefeita, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal de Ibitinga.

É sabido e ressabido que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a Lei Complementar Municipal 179/18, rege que para investidura na Guarda Municipal é necessário ter idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos, nos termos do artigo 10, inciso IX, da referida Lei.

Conforme Jurisprudência do TJSP nº 1005649-05.2016.8.26.0248, é possível ao Município estabelecer critérios diferenciados da Lei Federal 13.022/14, sendo que o objetivo do Poder Executivo foi estabelecer outros critérios para que os cargos não sejam ocupados por pessoas muito idosas.

Considerando toda a matéria explicitada, pergunta-se se o Poder Legislativo, por meio do Vereador, pode modificar, por meio de Emenda, a idade máxima exigida para a investidura no cargo, cuja matéria é de competência exclusiva da Sra. Prefeita.

O Projeto de Lei Complementar 179/18, pode ser consultado no site da Câmara Municipal de Ibitinga."

II. Cumpre ressaltar que compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo que trate do provimento dos cargos públicos, nos termos dos incisos I e II do art. 34¹ da

¹ ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Lei Orgânica Municipal. Desta forma, o Vereador não tem competência para apresentar proposição acerca da alteração na idade máxima exigida para a investidura no cargo de Guarda Municipal legislativa.

IV. Não obstante, cabe sinalizar que o STF sobre a exigência de limite de idade nos concursos públicos já se manifestou que é possível ser fixado, desde que possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido², o que pode ocorrer no caso do cargo de guarda municipal.

V. Diante do exposto, é inviável o que se propõe no Projeto de Lei Complementar de origem parlamentar, e se fosse para excluir a idade máxima para o cargo, a proposta legislativa deve partir do Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

IVANIA BARBIERI DA CUNHA MIBA 3247

Consultora Atuarial do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO OAB/RS 104.401 Supervisora Jurídica do IGAM

²Súmula 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.